

Art. 1. A Camara Municipal de Iguape fica auctorisada a conceder privilegio aos cidadãos João Carlos da Silva Carneiro e José Cesario Guerra Junior, para a construcção, uso e gozo de uma linha de bonds entre aquella cidade e o Porto da Ribeira, revertendo para a municipalidade, findo o prazo de trinta annos, a mesma linha com todos os seus pertences.

Art. 2. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorisando a Camara Municipal de Iguape a conceder privilegio aos cidadãos João Carlos da Silva Carneiro e José Cesario Guerra Junior, para construcção, uso e gozo de uma linha de bonds entre aquella cidade e o Porto da Ribeira, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

José Christino da Fonseca, a fez.

Publicada na secretaria do Governo da Provincia de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 99

O Dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1. Fica elevada á categoria de freguezia a capella de Santa Cruz, no bairro de Sant'Anna, com a denominação de freguezia de Sant'Anna.

Art. 2. A divisa principia na Ponte Grande, acompanha o Tieté até á divisa da Conceição dos Guarulhos, no rio Cabussú do Guapyra, segue o Cabussú acima até o bairro da Cachoeira, d'ahi segue pelo Juquery-mirim abaixo até á antiga estrada de rodagem, atravessando esta, procurando a cabeceira do Cabussú de baixo, por este até o porto da Barra Funda e d'ahi Tieté acima até á Ponte Grande, ficando comprehendidas nestas divisas as fazendas do bispo e a de Pedro Doler.

Art. 3. Revogam-se ás disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando á categoria de freguezia a capella de Santa Cruz, no bairro de Sant'Anna, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 100

O Dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a seguinte lei :

Art. 1. A Camara Municipal da cidade de São João de Capivary fica auctorizada a contractar com José Virginio de Arruda Sá, ou com quem melhores vantagens offerecer, a organização de uma empresa funeraria de conducção de cadaveres, dentro dos limites da cidade, para o cemiterio publico, sob as seguintes condições :

§ 1. A conducção de cadaveres deverá ser feita em vehiculos e caixões que a empresa terá, segundo as classes e tabellas estabelecidas pela camara, pago o transporte pelos particulares ;

§ 2. Em caso de ser a cidade invadida por alguma epidemia, a juizo da Camara, soffrerão uma redução da quarta parte, os preços taxados no respectivo contracto ;

§ 3. O praso do contracto será de cinco annos, podendo ser prorogado por igual periodo, pela mesma Camara, si entender conveniente a bem do serviço publico ;

§ 4. A empresa deverá ser montada e funcionar dentro do praso de um anno a contar da data do contracto, sob pena de caducidade do mesmo, declarada pela Camara ;

§ 5. A empresa será obrigada a conduzir gratuitamente em vehiculos da ultima classe, os pobres, á vista do attestado do presidente da Camara, do juiz de paz, do parocho, ou de qualquer auctoridade policial.

Art. 2. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e oitenta e nove.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

